



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004548-44.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante ISAAC BATISTA DOS SANTOS, é apelado CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 0004548-44.2024.8.26.0223
APELANTE: ISAAC BATISTA DOS SANTOS
APELADO: CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
JUIZ PROLATOR: CÂNDIDO ALEXANDRE MUNHÓZ PÉREZ
COMARCA: GUARUJÁ

VOTO Nº 16

EMPREGADO PÚBLICO. FUNDAÇÃO CASA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DA JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. A Fundação Casa tem autonomia para fixar o regime jurídico dos seus servidores públicos, de acordo com as disposições do Regulamento Interno dos Servidores. Inaplicabilidade da CLT. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por Isaac Batista dos Santos, contra a r. sentença de fls. 774/779, que julgou improcedente o pedido do autor. Afirma que por mais de 19 anos exerceu suas funções no período noturno, todavia, em 2015 a ré alterou unilateralmente seu horário de trabalho, impondo uma escala de revezamento entre os turnos noturno e diurno. Almeja permanecer apenas no período noturno, conforme recomendação médica. Também pretende o pagamento de indenização por danos morais, para compensação dos aborrecimentos e frustrações sofridos pela citada alteração da jornada de trabalho.

A Fundação CASA apresentou contrarrazões a fls. 793/800, argumentando que o contrato de trabalho anuído pelo apelante não prevê o trabalho exclusivo em determinado período ou turno e, assim, é possível a alteração da jornada de trabalho segundo critérios de necessidade do empregador.

É o relatório.

O apelante, empregado público admitido em 3/8/2004 sob o regime

celetista para exercer a função de Agente de Apoio Socioeducativo II na Fundação Casa, ajuizou ação de conhecimento pleiteando a anulação do ato administrativo que alterou seu turno de trabalho, com fundamento no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante a natureza do pedido e do vínculo laboral, conquanto se trate de servidor celetista, competente é a Justiça Estadual, haja vista o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal o Tema nº 1143 de Repercussão Geral: “A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa”.

Inaplicável à espécie o art. 468 da CLT, uma vez que no contrato de trabalho juntado a fls. 215, como bem observado pelo juízo, fora estabelecido que é direito da empregadora “alterar a jornada de trabalho, inclusive de diurno para noturno e vice-versa, as horas para repouso e alimentação, bem como determinar a escala de trabalho a ser cumprida”.

Além disso, devem ser observadas as prescrições do Regulamento Interno dos Servidores da Fundação Casa, como destacado na r. sentença, instituído pela Portaria nº 448/2024, a qual dispõe no artigo 2º: “Todos os cargos estão sujeitos à alteração da jornada de trabalho, inclusive de diurno para noturno e vice-versa, bem como as horas de repouso e alimentação”.

Saliente-se que a Portaria nº 337/2020, vigente à época da propositura da ação, trazia redação idêntica em seu art. 2º.

Conforme previsto no regulamento interno, a Fundação Casa tem a prerrogativa de promover a alteração da jornada de trabalho dos servidores, sempre tendo em conta o interesse público que orienta os atos da Administração.

Esse entendimento é consentâneo com as Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça:

“AÇÃO ORDINÁRIA – Fundação Casa - Agente de Apoio Socioeducativo – Empregado público – Progressão funcional por merecimento e antiguidade – Benefícios previstos no estatuto - Inaplicabilidade da legislação trabalhista - Ausência de direito adquirido à regime jurídico – Incidência, no caso, do Plano de Cargos,

Carreiras e Salários (PCCS) atualmente vigente – Normas que exigem o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos como condição para a concessão das progressões funcionais – Necessidade de avaliação de desempenho – Sentença mantida – Recurso não provido.” (Apelação Cível 1002011-26.2024.8.26.0363; Relator: Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; j: 23/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. EMPREGADO PÚBLICO. FUNDAÇÃO CASA. PROGRESSÃO. Pretensão ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da progressão funcional por antiguidade ("evolução salarial por tempo de exercício") prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) de 2013. Inadmissibilidade. A Fundação Casa tem autonomia para fixar o regime jurídico dos seus servidores públicos. Progressão por antiguidade que não é automática. Possibilidade de suspensão da aplicação das progressões e promoções no caso de indisponibilidade orçamentária, nos termos do artigo 29 do PCCS de 2013. Ausência de ilegalidade na conduta da ré. Inviabilidade de o Judiciário desconsiderar tais requisitos, bem como aumentar vencimentos, sob o fundamento da isonomia. Consonância com a Súmula nº 37 do C. STF. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível 0006053-65.2024.8.26.0451; Relator: Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; j: 12/03/2025).

No mais, conforme bem decidiu o magistrado sobre a alegada recomendação médica para que o apelante exerça sua jornada de trabalho no período noturno, os documentos de fls. 45/55 foram produzidos sem o crivo do contraditório e não demonstraram os supostos prejuízos causados ao empregado em razão do exercício de suas atividades laborais no período diurno. Ausente ato ilícito da Administração, não há falar em ressarcimento de alegados danos morais.

Correta, pois, a bem lançada sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade que lhe foi deferida.

FAUSTO SEABRA

RELATOR